



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218857 - SC (2025/0240260-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VALMOR ROBERTO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS (APROXIMADAMENTE 349,5 KG DE MACONHA). TRANSPORTE INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 11 de setembro de 2025.

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 218857 - SC (2025/0240260-4)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
RECORRENTE : VALMOR ROBERTO MACHADO (PRESO)
ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

EMENTA

RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. QUANTIDADE DE DROGAS (APROXIMADAMENTE 349,5 KG DE MACONHA). TRANSPORTE INTERESTADUAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.

Recurso improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso em *habeas corpus* interposto por VALMOR ROBERTO MACHADO contra o acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA que manteve a prisão preventiva decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Criminal da comarca de Tubarão/SC, em razão da suposta prática do crime de tráfico de drogas (Processo n. 5006031-03.2025.8.24.0075/SC - fls. 25/30). O acórdão foi assim ementado (HC n. 5038237-04.2025.8.24.0000 - fls. 66/67):

HABEAS CORPUS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. APURAÇÃO DO CRIME DE TRÁFICO DE DROGAS (LEI 11.343/2006, ART. 33). NULIDADE DA DECISÃO RECONHECIDA DE OFÍCIO PELA AUTORIDADE IMPETRADA, VIOLANDO O DEVIDO PROCESSO LEGAL. NÃO ACOLHIMENTO. MAGISTRADO QUE JUSTIFICOU TER PARTIDO DE PREMISSE EQUIVOCADA AO PUBLICAR DECISÃO DEFERITÓRIA DA LIBERDADE PROVISÓRIA. INDUÇÃO AO ERRO CAUSADA POR AUTO DE EXIBIÇÃO E APREENSÃO PREENCHIDO INCORRETAMENTE. DOCUMENTO QUE APONTAVA APREENSÃO DE 349G DE MACONHA, QUANDO, NA REALIDADE, O CASO CUIDA DA APREENSÃO DE 349,5KG DO ENTORPECENTE. RÁPIDA EXCLUSÃO DA DECISÃO PRIMITIVA ANTES DA PRODUÇÃO DE QUALQUER EFEITO. AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA REALIZADA NA PRESENÇA DO PACIENTE E DE SEU DEFENSOR, MOMENTO EM QUE A PRISÃO EM FLAGRANTE FOI HOMOLOGADA E CONVERTIDA EM PRISÃO PREVENTIVA. PREJUÍZO INEXISTENTE. SEGREGAÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DA MEDIDA EXTREMA À LUZ DA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ELEMENTOS CONCRETOS. GRAVIDADE SOPESADA. AÇÃO POLICIAL PAUTADA EM INFORMAÇÕES PRÉVIAS. QUANTIDADE EXPRESSIVA DE MATERIAL TÓXICO. POSSÍVEL TRÁFICO INTERESTADUAL DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO PRESENTE. PERICULOSIDADE

DEMONSTRADA. OFENSA A PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS. NÃO OCORRÊNCIA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PREDICADOS SUBJETIVOS. IRRELEVÂNCIA. PENA HIPOTÉTICA. REQUISITOS PRÓPRIOS DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PREENCHIDOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. AÇÃO CONHECIDA. ORDEM DENEGADA.

O recorrente alega a falta de fundamentação idônea no decreto prisional, que estaria baseado apenas na gravidade abstrata do delito. Menciona ser primário, com bons antecedentes, residência fixa e ocupação lícita. Sustenta não estarem presentes os requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal.

Nesses termos, pretende a revogação da prisão preventiva, mediante a imposição de medidas cautelares alternativas.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não provimento do recurso, em parecer assim ementado (fl. 101):

Recurso em *habeas corpus*. Tráfico ilícito de drogas. Prisão em flagrante convertida em preventiva. *Periculum libertatis* configurado. Exacerbada quantidade da droga apreendida. 349,5 kg de entorpecente. Gravidade concreta. Garantia da ordem pública. Fundamentação idônea. Condições pessoais favoráveis. Irrelevância. Medidas cautelares diversas da prisão. Insuficiência. Constrangimento ilegal não evidenciado. Parecer pelo não provimento do recurso em *habeas corpus*.

É o relatório.

VOTO

Como é cediço, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, o Juízo de primeiro grau decretou a custódia, principalmente, sob a seguinte fundamentação (fls. 60/62 - grifo nosso):

Inicialmente, em relação ao evento excluído, que concedia liberdade provisória ao conduzido, convém assentar que o juízo foi induzido em erro pelo Termo de Exibição e Apreensão que menciona equivocadamente 349 gramas de entorpecentes e não quilos, como é o caso dos autos. Constatado o equívoco, foi realizada a exclusão do evento.

Trata-se de auto de prisão em flagrante lavrado em desfavor de **VALMOR ROBERTO MACHADO** pela suposta prática, em tese, do crime tipificado no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06.

Registro a inexistência de indícios de tortura, tratamento desumano, degradante e/ou cruel contra o conduzido, pois informou que não sofreu qualquer violência pelos agentes responsáveis pela prisão.

No que tange à situação de flagrância, o caso em tela se amolda à hipótese de flagrante do artigo 302, inciso I, do Código de Processo Penal.

A materialidade está consubstanciada no auto de apreensão, no relato dos policiais, no laudo preliminar e nos demais elementos que descansam nos autos.

Extraí-se dos documentos que instruem o auto de prisão em flagrante e das declarações prestadas em sede policial que foram observados os pressupostos formais e materiais, legais e constitucionais, assim como presente a fundada suspeita necessária à abordagem policial realizada na hipótese, não havendo ilegalidade em prisão efetuada por policiais rodoviários federais em área de sua circunscrição de atuação, de modo que HOMOLOGO a prisão em flagrante de VALMOR ROBERTO MACHADO.

Desde já consigo que é caso de se manter a segregação cautelar, porquanto presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva, além da pena privativa de liberdade máxima do delito é superior a 4 anos.

No tocante aos requisitos do artigo 312 do Código de Processo Penal, tem-se que a materialidade e os indícios de autoria encontram-se evidenciados nos elementos de provas constantes no Auto de Prisão em Flagrante, Boletim de Ocorrência, auto de exibição de apreensão, laudo preliminar das substâncias entorpecentes apreendidas, bem como pelos depoimentos prestados pelos policiais que realizaram o flagrante do conduzido (evento 1).

Da análise, verifica-se que os depoimentos dos policiais rodoviários são seguros e coesos ao relatar que, com base em informações repassadas pela equipe de análise de riscos da PRF, realizaram a abordagem de dois veículos que estariam supostamente efetuando o transporte de drogas, um deles funcionando como batedor, momento em que encontraram, na van Peugeot/Expert, conduzida pelo custodiado, pouco mais de 349 kg de maconha, drogas estas em tabletes.

Nessa esteira, embora o indiciado não ostente, ao menos neste Estado, condenação criminal, consigno que a expressiva quantidade de entorpecentes apreendidos (349,5kg), revela não apenas a provável prática de traficância habitual, como a disponibilidade de vultuosos recursos financeiros e ligação com grandes fornecedores de entorpecentes, porquanto o valor de mercado apenas dos entorpecentes apreendidos é de aproximadamente R\$ 700.000,00, ou seja, dificilmente tal quantidade e valor de mercado seria confiada a neófito no mundo do crime ou a pessoa que não possuíisse estreitos laços com a criminalidade organizada.

Friso, ademais que, embora tenha permanecido em silêncio quando ouvido perante a autoridade policial, respondendo a poucas perguntas elaboradas por sua defesa, indicou, aos policiais, quando abordado e preso em flagrante, que citada droga estaria sendo transportada da cidade de Imbituba/SC ao Estado vizinho do Rio Grande do Sul/RS, adicionando, a crime de alta gravidade, como o tráfico de entorpecentes, possível causa de aumento prevista no art. 40, V, da Lei 11343/06.

Dessa forma, ainda que ostente bons predicados, nos termos trazidos pela defesa, as condutas supostamente praticadas pelo conduzido apresentam especial gravidade a recomendar a conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de garantir a ordem pública, notadamente a provável reiteração criminosa, uma vez que não demonstrou a origem da quantia necessária para adquirir a vultuosa quantidade de entorpecente apreendida, muito menos que sua prisão tenha se dado por meio de grande mal-entendido.

Destaco, por entender pertinente ao caso, que o crime de tráfico penaliza a sociedade por completo, cujos motivos restringem-se à obtenção de lucros fáceis, mormente quando comercializa entorpecente de alto poder viciante e lesivo, sendo consabido que essa espécie de delito e aqueles a ele assemelhados, são dotados de enorme nocividade, gerando destruição a usuários e famílias e insegurança social, considerando-se como fundamento dessa última a reiterada conexão do tráfico com os crimes, como organização criminosa, posse e porte de arma de fogo e homicídio.

Ressalto, sempre que estiverem presentes a prova da materialidade e indícios de autoria, nos termos do art. 312 do CPP, o juiz está autorizado a manter o réu segregado para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal, desde que presente o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado.

Acrescento não ser o caso de substituição da custódia preventiva pelas medidas cautelares do art. 319 do CPP, porquanto presentes os requisitos da segregação, bem como diante da impossibilidade de conceder soluções alternativas à gravidade concreta do crime (art. 282, II do CPP).

Assim, a prisão é necessária para garantia da ordem pública, e o perigo gerado pelo estado de liberdade do imputado ressalta das circunstâncias acima

descritas, mormente a probabilidade concreta de reiteração na prática criminosa, considerando a vultuosa quantidade de droga apreendidas e a logística empregada para o transporte, com o auxílio de terceiros como batedores da carga ilícita. Logo, a prisão é necessária para evitar que o conduzido pratique novamente os delitos.

[...]

O Tribunal de origem manteve a segregação, entendendo-a idoneamente fundamentada, nestes termos (fls. 62/64 - grifo nosso):

Quanto aos motivos da decretação da segregação cautelar, sem incorrer em tautologia, os elementos acima explorados evidenciam que o paciente representa, por ora, perigo social. Aparentemente, não se tratou de atuação policial ocasional, mas precedida de informação sobre o transporte de drogas em grande quantidade, o que deve ser destacado, porque não se descarta a existência de informes sobre eventual procedimento investigativo em curso, ainda que informalmente, visando, em tese, à empreitada criminosa do paciente.

O suposto transporte interestadual de 349,5 kg de maconha, por si só, é conduta extremamente grave. Indica atuação no âmbito do atacado da comercialização proscrita, bem assim de prévia relação de confiança com fornecedor de destacada envergadura. O valor pecuniário agregado àquela quantidade aproxima-se de R\$ 700.000,00. Além disso, como bem posto na decisão em estudo, não se descarta eventual envolvimento com organização criminosa.

Há um cenário a revelar a gravidade concreta da conduta, porque indicativo de uma atuação mais sólida com o meio criminoso, o que justifica a necessidade da medida extrema à luz da garantia da ordem pública, porquanto nítido o risco de reiteração delitiva caso seja concedida a soltura no atual estágio da persecução.

À luz da proporcionalidade, a opção pela ultima ratio não se mostra descabida, porque buscou evitar, de um lado, o excesso e, de outro lado, a proteção insuficiente ao bem jurídico tutelado (saúde pública). Também é necessária e adequada ao fim almejado, porquanto traduz medida capaz de reprimir a criminalidade, sem ocasionar violação ao núcleo essencial dos direitos fundamentais do preso.

[...]

Diante desse panorama, a manutenção da segregação cautelar, porquanto devidamente fundamentada, não consiste em antecipação de pena, até porque prisão cautelar e pena possuem finalidades e naturezas distintas, cada qual com requisitos próprios. Logo, preenchidos aqueles previstos nos artigos 312 e 313 do Código de Processo Penal, está autorizada a segregação acautelatória, independentemente da pena que lhe será eventualmente aplicada.

[...]

De outro lado, é firme o entendimento de que os predicados subjetivos favoráveis, tais como primariedade, residência fixa e ocupação lícita, não são suficientes para arredar o decreto da prisão preventiva, quando presente idoneidade na fundamentação que decide pela imposição da segregação cautelar, conforme ocorrido no presente caso.

Dessas circunstâncias decorre a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, porque evidentemente inadequadas à garantia da ordem pública, ante a demonstração da necessidade do encarceramento provisório.

Como se vê, a custódia cautelar foi devidamente fundamentada pelas instâncias ordinárias, com base em elementos que demonstram a gravidade concreta do delito. Foi apreendida **relevante quantidade de droga – aproximadamente 349,5 kg de maconha** (fl. 62) –, **transportada entre estados da Federação**. Esses fatores evidenciam o risco ao meio social e a necessidade da prisão preventiva para assegurar a ordem pública.

Com efeito, a jurisprudência desta Corte Superior é firme ao asseverar que, nas hipóteses em que a quantidade e/ou a natureza das drogas apreendidas e outras circunstâncias do caso revelem a maior reprovabilidade da conduta investigada, tais dados são bastantes para demonstrar a gravidade concreta do delito e, por conseguinte, justificar a custódia cautelar para a garantia da ordem pública (AgRg no HC n. 899.502/SP, Ministro Schietti Cruz, Sexta Turma, DJe 12/6/2024).

A propósito, confirmam-se: AgRg no RHC n. 207.171/MT, Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, DJEN 5/3/2025; e AgRg no HC n. 943.057/MS, Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN 18/2/2025.

Assim, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva, sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias a necessidade da custódia, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Por fim, *não se pode dizer que a medida é desproporcional em eventual condenação que poderá sofrer ao final do processo, pois, em sede de habeas corpus, inviável concluir que ao réu será imposto regime menos gravoso que o fechado ou deferida a substituição de penas, especialmente em se considerando as particularidades do delito denunciado (RHC n. 108.067/MG, Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 12/4/2019) - (AgRg no HC n. 910.134/SP, Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJEN 24/2/2025).*

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0240260-4

RHC 218.857 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
50382370420258240000

Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VALMOR ROBERTO MACHADO (PRESO)

ADVOGADO : DIEGO PABLO DE CAMPOS MACIEL - SC037426

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE
DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 04/09/2025 a 10/09/2025, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP).

Brasília, 10 de setembro de 2025